

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 287/2019

Auto de Infração nº: 138395/2019	Processo CAP nº: 659651/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 2019-003612438-001	Data: 24/01/2019
Embасamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 308	

Autuado: Mauro César Ribeiro	CNPJ / CPF: 642.535.116-00
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.383.111-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.383.111-4

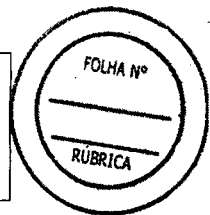
1. RELATÓRIO

Em 24/01/2019 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 138395/2019, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 42.892 Ufemgs, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 112, Anexo III, código 308, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 25 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada, com redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, alínea "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegalidade da cobrança da taxa de análise do recurso interposto.
- 1.2. Nulidade do processo, sob os argumentos seguintes:
 - Ausência de notificação do autuado para manifestar após a instrução processual, ferindo o devido processo administrativo.
 - O auto de infração foi lavrado sem a presença do autuado no local e sem testemunhas.
- 1.3. Incompetência do agente fiscalizador.
- 1.4. Nulidade da decisão ao argumento de que a ART do laudo já teria sido apresentada ao IEF, e que o órgão poderia ter solicitado a ART, bem como ao argumento de que a estimativa do volume de material lenhoso é usada em todo processo de desmate.
- 1.5. Quanto à notificação para regularização ambiental de sua situação, nos termos do art. 52, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que deu início dentro do prazo de 30 dias, conforme comprovante de protocolo junto ao IEF.
- 1.6. Requeveu baixa do DAIA no processo nº 07020000427/14 e que o IEF realizou fiscalização no local e constatou que o desmate não foi realizado na quantidade autorizada de 18,57 ha, sendo reduzida em 1,80 ha, o que acarretou a redução do



volume de 428,92MDC para 337,028MDC, conforme Parecer Técnico de fls. 198 do referido processo.

- 1.7. Requer a substituição da pena de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com base na Lei 9.605/98.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Taxa de Análise

O recorrente se equivoca ao afirmar a existência de ilegalidade na cobrança da taxa de expediente prevista no art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como é sabido, trata-se de taxa criada por meio da Lei nº 6.763/1975, que se encontra amplamente vigente.

Portanto, padece de fundamento jurídico válido a afirmativa que se trata de cobrança ilegal de taxa, vez que a mesma está amparada em norma legal vigente, não havendo que se falar em devolução da taxa paga pelo recorrente.

2.2 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

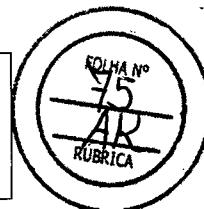
É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao contraditório e à ampla defesa.

- Da Alegação Ausência de Intimação Após a Instrução

Carece de fundamento fático e jurídico válido a alegação do recorrente de ausência de intimação para alegações finais após a instrução processual, fazendo referência ao art. 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Todo o procedimento relativo à aplicação de penalidades, bem como todos os atos processuais necessários ao correto encadeamento do processo administrativo ambiental se encontravam previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, ora substituído pelo Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de maio de 2018. Neste sentido, não há qualquer previsão de "intimação do autuado após a instrução probatória", conforme tenta argumentar o recorrente.

Destaque-se que a oportunidade de apresentação de documentos probatórios para fins da correta instrução processual foi realizada por ocasião da defesa administrativa e oportunizados também em fase recursal. Ademais, o recorrente foi devidamente notificado da decisão referente à defesa apresentada e para apresentar eventual recurso no prazo de



30 dias, não sendo cabível a alegação de qualquer cerceamento de defesa, conforme estabelece no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 14.184/2002, a qual o recorrente afirma ter sido descumprida, não é aplicada ao caso vertente, tendo em vista a existência de normas específicas trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. A Lei nº 14.184/2002 apenas seria aplicável, de forma subsidiária, no caso do regramento específico não dispor de forma diversa. Dessa forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

– Da Alegação de Ausência de Testemunha

A alegação de nulidade do auto de infração por falta de testemunha no momento da lavratura do mesmo não merece respaldo.

No presente caso foi realizada fiscalização no empreendimento em 11 de agosto de 2018, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2018-035534822-001, onde foi constatado que o autuado não deu aproveitamento ao subproduto da flora nativa, proveniente de exploração florestal autorizada pelo órgão ambiental competente e, conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração nº 138259/2018.

Contudo, o Auto de Infração nº 138259/2018 foi anulado, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa, uma vez que o autuado deveria ser notificado para a regularização da situação, de acordo com o art. 51, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em seguida, o recorrente foi notificado - Notificação nº 115851/18, nos termos dos artigos 50 a 53, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para que no prazo máximo de 30 dias regularize a sua situação.

Por conseguinte, uma vez que não foi cumprida a notificação referida, foram devidamente lavrados o Boletim de Ocorrência nº 2019-003612438-001 e o Auto de Infração nº 138395/2019.

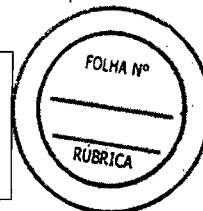
Denota-se que a fiscalização no empreendimento em 11/08/2018 foi realizada pela PMMG, pelo Sargento Adriano Antônio Gomes da Costa e pelo Soldado Bruno Moreira da Luz.

Importante ressaltar que, diferentemente do alegado, o policial militar que acompanha a fiscalização, excetuado aquele que lavrou o Boletim de Ocorrência, pode ser considerado testemunha para os fins do art. 55, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo impedimento algum no referido decreto.

Por fim, verifica-se que a lavratura dos dois Boletins de Ocorrência supracitados (2018-035534822-001 e 2019-003612438-001) e do Auto de Infração nº 138395/2019 atendeu os requisitos legais, sobretudo aos artigos 55 e 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

2.3 Da Competência da PMMG

O Recorrente se equivoca ao alegar que os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG que fiscalizaram o empreendimento não são habilitados profissionalmente para fiscalizar e lavrar auto de infração, vez que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas, IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa



Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

2.4 Da Decisão que Manteve as Penalidades

A recorrente alega nulidade da decisão que manteve as penalidades.

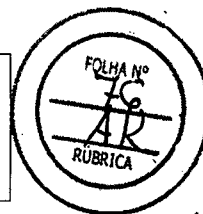
No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do ato administrativo que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração em análise, vez que foram atendidos todos os princípios da administração pública e obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se que a notificação enviada ao autuado, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 0931/2019, comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único Defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 107/2019, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



2.5 Da Notificação para Regularização

O recorrente foi notificado para regularizar a sua situação ambiental por meio do Notificação nº 115851/2018, de 14/12/2018, nos termos do art. 52, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

Por conseguinte, foi constatado pelo agente atuante que não foi cumprida a notificação supracitada dentro do prazo, e o recorrente foi autuado pela prática da infração prevista no art. 112, Anexo III, código 308, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Código 308 - Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.

O recorrente alega que deu início à regularização dentro do prazo estabelecido, não obstante, tal alegação não pode prosperar.

Verifica-se dos autos que o recorrente apresentou protocolo junto ao IEF solicitando a emissão de taxa de reposição florestal e baixa do processo de intervenção ambiental nº 07040000427/14.

Ocorre que tal solicitação não atende ao pedido de regularização previsto no art. 52, do decreto Estadual nº 47.383/2018, vez que não regulariza nem dá início à regularização ambiental da situação irregular.

Certo é que o recorrente deveria dar início a um processo de aproveitamento econômico do material lenhoso oriundo do desmate autorizado, o que não ocorreu no presente caso.

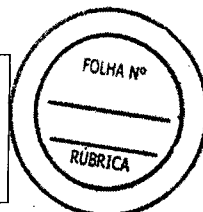
2.6 Do Valor da Multa

Verifica-se dos autos que posteriormente à notificação ocorrida em 14/12/2018 para regularização de sua situação, o recorrente requereu junto ao IEF, em 07/01/2019, fiscalização no empreendimento para constatar que não fora realizada toda a intervenção ambiental autorizada no DAIA 30363-D.

Por conseguinte, o IEF realizou fiscalização no empreendimento e constatou que o desmate não foi realizado na quantidade autorizada de 18,57 ha, sendo reduzida em 1,80 ha, o que acarretou a redução do volume de 428,92 MDC para 337,028 MDC, conforme Parecer Técnico de 28/02/2019 constante no processo nº 07020000427/14, ora juntado no presente processo.

Nesse sentido, uma vez que o cálculo do valor base da multa considerou o material lenhoso no montante de 428,92 MDC, e considerando o fato novo do Parecer Técnico referido acima, faz-se necessário recalculá-lo o valor da multa.

O valor da multa é calculado com base nas informações encontradas nos autos do processo nº 0704.0000380/12, no respectivo de DAIA 30363-D e no local da infração, bem como nos valores expostos no próprio código da infração, código 308, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que considera a incidência da pena por metro de carvão multiplicado por 100, senão vejamos:



Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	a) 50 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes; b) 50 por unidade de palanques, postes; c) 50 por metro estéreo de lenha; d) 100 por metro de carvão ; e) 300 por metro cúbico de madeira in natura.

Diante do exposto, o valor base da multa deve ser calculado considerando o volume de material lenhoso constatado no Parecer Técnico de 28/02/2019 supracitado, de 337,028 MDC (metro de carvão), que deve ser multiplicado por 100, obtendo-se o valor base da multa de 33.702,80 Ufemgs.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

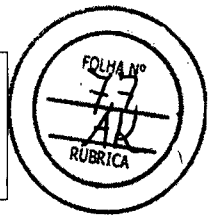
Portanto, verifica-se a necessidade de correção do valor base da multa para a quantia de 33.702,80 Ufemgs.

2.7 Da Caracterização da Infração

O recorrente alega que deu início à regularização dentro do prazo estabelecido.

Não obstante, conforme visto no item 2.5, o recorrente deveria ter iniciado processo de aproveitamento econômico do material lenhoso oriundo do desmate autorizado, o que não ocorreu no presente caso, visto que o mesmo apenas protocolou junto ao IEF solicitação da emissão de taxa de reposição florestal e de baixa do processo de intervenção ambiental nº 07040000427/14, o que não atende ao art. 52, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por conseguinte, as simples alegações apresentadas não estão aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração diante dos fatos verificados durante a fiscalização provida pelo agente autuante.



Foi constatado durante a fiscalização que o empreendedor deixou de dar aproveitamento ao subproduto da supressão de vegetação nativa autorizada nos autos do processo nº 07020000427/14, por meio do DAIA 30363-D, e que mesmo após decorrido o prazo 30 dias da Notificação nº 115851/18, o recorrente não deu início à regularização da situação irregular, motivo pelo qual foi devidamente lavrado o Auto de Infração nº 138395/2019, que caracteriza a infração prevista no art. 112, anexo III, códigos 308, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código 308 - *Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.*

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

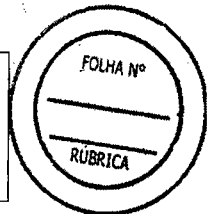
Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.7 Da Conversão do Valor da Multa em Medidas de Melhoria

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa simples com fundamento na Lei nº 9605/98, ressalte-se que no âmbito do Estado de Minas Gerais, a norma que regulamenta o processo administrativo ambiental e as respectivas penalidades decorrentes das infrações a legislação ambiental, é o Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, não é possível prover o pedido com a fundamentação evidenciada pelo recorrente.

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”



Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

"Art. 118 – O atuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o atuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com adequação do valor base da multa para 33.702,80 Ufemgs, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa, bem como a redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista na alínea "b" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.